

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 17/9/2019, Seção 1, Pág. 37.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Motinha & Cia Ltda.- ME		UF: AP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 76, de 13 de novembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 14 de novembro de 2018, aplicou a penalidade de descredenciamento em face da Faculdade Atual (FAAT), com sede no município de Macapá, no estado do Amapá.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
PROCESSO Nº: 23709.000042/2018-14		
PARECER CNE/CES Nº: 205/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/3/2019

I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho SERES nº 76, de 13 de novembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 14 de novembro de 2018, aplicou a penalidade de descredenciamento em face da Faculdade Atual (FAAT), com sede no município de Macapá, no estado do Amapá.

Dada a complexidade deste processo, é importante selecionar e reproduzir alguns trechos mais relevantes contidos na Nota Técnica nº 110/2018/CGSE/DISUP/SERES/SERES (Análise Processo Administrativo instaurado para aplicação de penalidade à Instituição que não aderiu ao Protocolo de Compromisso no processo regulatório de credenciamento. Sugestão de penalidade) e na Nota Técnica nº 3/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES (Análise de recurso ao CNE, nos termos do art. 56 a Lei nº 9.784, de 1999 cumulado com o art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017, após a aplicação de penalidade no âmbito de processo de administrativo de supervisão) (sic). Nos autos do presente processo, os textos das respectivas notas técnicas podem ser consultados na íntegra.

NOTA TÉCNICA Nº 110/2018/CGSE/DISUP/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23709.000042/2018-14

INTERESSADO: FACULDADE ATUAL (CÓD. 1877)

I – RELATÓRIO

1. A presente Nota Técnica sugere a conclusão do Processo Administrativo instaurado por meio da Portaria SERES/MEC nº 650, de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 25 de setembro de 2018. A Instituição não aderiu o Protocolo de Compromisso em processo regulatório de credenciamento.

II – ANÁLISE

II.1 – QUALIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

2. *A FACULDADE ATUAL – FAAT (cód. 1877), mantida pela Motinha & Cia Ltda. - ME (cód. 3403) – CNPJ 06.173.834/0001-85, está localizada à Avenida Mendonça Furtado, nº 1.220 – Central, Macapá/AP, CEP. 68906-350, telefone: 0800 642 1235, e-mail: secretaria@fatual.edu.br; zaniacandido@gmail.com; angelica.bocca@gmail.com. Foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 2.720, de publicada no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 2001, e mantém processo de credenciamento em trâmite conforme o Processo e-MEC nº 20073538.*

II.II – HISTÓRICO

3. *Os critérios para análise dos processos de credenciamento de instituições de educação superior foram especificados nos termos da minuciosa descrição contida na Nota Técnica nº 661/2013-CGCIES/DIREG/SERES/MEC, de 22 de outubro de 2013 (DOC SEI nº 0890938). Os parâmetros e procedimentos estabelecidos adotaram como referência os indicadores integrantes do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.861, de 2004. Para a análise do processo específico de cada instituição são considerados, conjuntamente: (i) os conceitos obtidos nas Dimensões ou Eixos temáticos integrantes do Instrumento de Avaliação **in loco** por Comissão de Especialistas designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP); e (ii) o Índice Geral de Cursos (IGC).*

4. *Cumprindo com os procedimentos estabelecidos e sendo satisfatória a avaliação, o processo de credenciamento é concluído em Parecer Final por parte desta SERES/MEC. Encaminhado ao Conselho Nacional de Educação (CNE), nos termos do art. 25 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o processo é finalizado mediante parecer específico a ser submetido ao Ministro de Estado da Educação a que compete a decisão final em relação ao credenciamento institucional.*

5. *Entretanto, sendo insatisfatória a avaliação no fluxo do processo de credenciamento, é determinada a adesão ao Protocolo de Compromisso para posterior reavaliação, nos termos do art. 53 do Decreto nº 9.235, de 2017. A Instituição submetida à presente análise obteve resultado insuficiente na verificação **in loco** realizada no período de 13 a 17 de setembro de 2015 (Avaliação código nº 105616), conforme o Processo e-MEC nº 20073538, contudo **deixou de aderir ao Protocolo de Compromisso como oportunidade para sua reavaliação.***

6. *Assim, nos termos da citada Portaria SERES/MEC nº 650, de 2018, com base na minuciosa descrição da Nota Técnica nº 101/2018-CGSE/DISUP/SERES/MEC, foi instaurado o Processo Administrativo para aplicação de penalidade. No decurso do prazo concedido para apresentação de defesa, constatou-se a ausência de manifestação por parte da Instituição.*

II.III - DA DEFESA INTERPOSTA PELA INSTITUIÇÃO

7. *No prazo concedido para a apresentação de defesa, em respeito ao rito previsto no Decreto nº 9.235, de 2017, **a Instituição restou inerte**, não exercendo do direito de contraditório e ampla defesa, logo, aceitando por completo os fundamentos de fato e de direito expostos na Nota Técnica de abertura do presente procedimento sancionador. Em que pese a ausência de manifestação, é*

importante registrar que a Instituição deixou de prestar as informações administrativas e acadêmicas ao Censo da Educação Superior, na referência do ano de 2017, em flagrante descumprimento às disposições da Portaria MEC nº 794, de 2013, e do Decreto nº 6.425, de 2008.

8. *Ante a revelia da IES, inexistem fatos novos que possam alterar ou desconstituir o que foi praticado pela SERES/MEC em cada momento processual. Não há, assim, o que possa ser reconsiderado em relação à pertinência do processo administrativo.*

II.IV -DA ANÁLISE DOS ELEMENTOS PROCESSUAIS

9. *A autorização e o reconhecimento de cursos superiores, bem como o credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior, são válidos por prazos limitados. A renovação periódica assegurará que seja averiguado o necessário cumprimento de requisitos legais indispensáveis e a oferta da educação de acordo com padrão de qualidade adequado. Para tanto, realiza-se processo regular de avaliação, nos termos da Lei nº 10.861, de 2004. Os processos avaliativos, operacionalizados pelo INEP, possibilitam o acompanhamento da qualidade dos cursos e instituições de educação superior no Sistema Federal de Ensino.*

10. *Na presente situação, o referencial utilizado para a exigência do Protocolo de Compromisso foi a avaliação insatisfatória em processo de Recredenciamento com base na Nota Técnica nº 661/2013-CGCIES/DIREG/SERES/MEC, combinando os aspectos relacionados aos conceitos obtidos nas Dimensões ou Eixos temáticos integrantes do Instrumento de Avaliação **in loco** e o Índice Geral de Cursos (IGC). Assim, diante das deficiências identificadas mediante a visita de avaliação, a Instituição deveria ter assumido as ações de melhorias propostas em Protocolo de Compromisso para ser submetida à reavaliação. Permanecendo em omissão, a legislação determina a abertura de procedimento sancionador para aplicação das penalidades previstas no art. 73 do Decreto nº 9.235, de 2017.*

11. *Registre-se que a Instituição foi avaliada insatisfatoriamente no IGC ao longo de todos os ciclos avaliativos do SINAES, agravando a situação de irregularidade, pela ausência da adesão satisfatória ao Protocolo de Compromisso como oportunidade para sua reavaliação **in loco**.*

12. *Além disso, o fornecimento de informações para a consolidação do Censo da Educação Superior e para fins de elaboração dos indicadores educacionais, na forma e nos prazos estabelecidos pelo INEP, é uma obrigação legal. Somente são desobrigadas de responder ao Censo as instituições que, no ano de referência, não possuam alunos ingressantes, nem alunos remanescentes de anos anteriores, conforme a Portaria MEC nº 794, de 2013. As informações declaradas presumem-se válidas, para todos os efeitos legais e no caso de informações imprecisas e inverídicas, o representante legal da instituição dever ser responsabilizado na forma da lei.*

13. *O Censo da Educação Superior constitui a base de referência para o MEC e as suas informações consolidam subsídio para avaliação e cálculo de indicadores relativos a instituições, cursos, docentes e alunos da educação superior. Dada sua relevância, como previsto no art. 4º da Portaria MEC nº 794, de 2013, o preenchimento completo e atualizado do Censo da educação superior constitui pré-requisito para: (i) expedição de atos regulatórios de credenciamento e*

recredenciamento de instituições de educação superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações; (ii) adesão a contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES); (iii) participação no Programa Universidade para Todos (PROUNI); e (iv) participação nos programas de bolsas da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

14. No caso em análise, constata-se reiterada omissão por parte da Instituição, revelando a contumaz afronta às determinações legais do ordenamento jurídico-educacional.

15. Assim, estando claros e precisos os procedimentos adotados e as formalidades assumidas pela SERES/MEC em relação ao presente processo, entende-se pela prevalência dos elementos que justificam a aplicação da penalidade à Instituição conforme o art.73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

[...]

III – CONCLUSÃO

24. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, e 209 da Constituição, no art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, e nos Decreto nº 9.235, de 2017, decida o presente Processo Administrativo determinando perante a **FACULDADE ATUAL – FAAT (cód. 1877)**, mantida pela **Motinha & Cia Ltda. - ME (cód. 3403) – CNPJ 06.173.834/0001-85**:

a) o descredenciamento institucional, com base no artigo 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 1996, e no artigo art. 73, alínea “d”, do Decreto nº 9.235, de 2017;

b) a responsabilização da Instituição e sua Mantenedora, na pessoa de seus representantes legais, para que promovam os meios necessários com objetivo de manter e guardar os documentos acadêmicos, bem como entregá-los aos alunos, preservando as atividades da secretaria da instituição, ora descredenciada, até que seja atendida a totalidade dos alunos no tocante ao recebimento de documentos acadêmicos;

c) na hipótese excepcional de total impossibilidade, devidamente comprovada, de atendimento do item anterior, a obrigação da Instituição e sua Mantenedora, na pessoa dos representantes legais, informar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria a cargo de qual entidade ficarão os documentos acadêmicos a serem entregues aos alunos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria nº 315, de 2018, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal;

d) a obrigação da Instituição e sua Mantenedora, na pessoa dos representantes legais, publicar, no prazo de 15 (quinze) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação de sua região, a decisão contida no presente Despacho, indicando o responsável pela instituição, o telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias da última publicação, apresentar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria comprovantes das referidas publicações, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal;

e) a notificação do teor deste Despacho, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999; e

f) a intimação da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação da penalidade de descredenciamento ao Conselho Nacional de Educação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 75 do Decreto nº 9.235, de 2017.

NOTA TÉCNICA Nº 3/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES
PROCESSO Nº 23709.000042/2018-14
INTERESSADO: FACULDADE ATUAL (CÓD. 1877)

[...]

II.III – DO RECURSO DA IES

9. A IES aduziu apenas considerações acerca do objeto apurado no processo MEC nº 23709.000229/2016-48. Ao final, requereu a reconsideração da penalidade aplicada e nova oportunidade para ajustamento de conduta.

10. Apesar referência ao presente processo, o recurso contradita apenas os elementos correlatos à oferta de cursos superiores da educação superior em local distinto daquele que determina seu ato autorizativo e o consequente aproveitamento irregular de estudos realizados no âmbito de cursos livres e/ou programas de extensão para posterior registro e emissão ou revalidação de diplomas de cursos de graduação por parte da **FACULDADE ATUAL – FAAT (cód. 1877)**.

11. Assim, as razões recursais apresentam argumentos que pretendem refutar apenas os indícios e materialidade de conduta irregular apontada no Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE). Entretanto, as informações prestadas são genéricas, descartando colaboração significativa para o devido esclarecimento dos fatos e apuração da materialidade da conduta irregular.

12. Da manifestação apresentada pela Instituição, compreende-se que não existem elementos que possam alterar a sua reiterada omissão em procedimentos regulatórios, mesmo porque os argumentos não têm o condão de desconstituir o objeto de análise apurado no âmbito do processo SEI nº 23709.000042/2018-14.

13. **Consigna-se que a motivação para aplicação da penalidade de descredenciamento fundamenta-se em circunstância irregular que foi atestada a partir da ausência de adesão ao Protocolo de Compromisso após avaliação insatisfatória em processo de Recredenciamento.** Diante das deficiências identificadas mediante a visita de avaliação, a Instituição deveria ter assumido as ações de melhorias propostas em Protocolo de Compromisso para ser submetida à reavaliação, porém, permanecendo em omissão, a legislação determina a abertura de procedimento sancionador para aplicação das penalidade previstas no art. 73 do Decreto nº 9.235, de 2017.

14. Outro fato relevante para a motivação do ato que determinou o descredenciamento da Instituição foi a **omissão em prestar informações ao Censo da Educação Superior**, conforme apontamento realizado pelo Relatório do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP) - CENSO DE 2017 (1261548).

[..]

17. **No caso em análise, constata-se reiterada omissão por parte da Instituição, revelando a contumaz afronta às determinações legais do ordenamento**

jurídico-educacional, com a agravante de não prestar informações ao CENSO. Por fim, registre-se que a Instituição foi avaliada insatisfatoriamente no IGC ao longo de todos os ciclos avaliativos do SINAES.

18. *Dos pressupostos de mérito recursal, inexistente fato novo capaz de desconstituir o que foi praticado pela SERES/MEC, razão pela qual fica mantida a fundamentação contida na Nota Técnica SEI nº 110/2018-CGSE/DISUP/SERES/MEC. Não há, assim, o que possa ser reconsiderado em juízo de retratação e, por essas razões, compreende-se que a Instituição não logrou demonstrar, nesta oportunidade, incorreções na instrução do processo administrativo e na penalidade aplicada.*

II.IV – DO ENCAMINHAMENTO DO RECURSO AO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

[...]

III – CONCLUSÃO

21. *Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere a esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação da educação superior, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, 46 da Lei nº 9.394, de 1996, 1º ao 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, 2º, 48, 50 e 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e 56, 71 a 73 e 75 do Decreto nº 9.235, de 2017:*

a) *o encaminhamento do presente processo ao Conselho Nacional de Educação, para análise do recurso interposto pela FACULDADE ATUAL – FAAT (cód. 1877), mantida pela Motinha & Cia Ltda. - ME (cód. 3403) – CNPJ 06.173.834/0001-85, por não haver fato novo que justifique a reconsideração da decisão publicada no Despacho SERES/MEC nº 76, de 2018.*

b) *a notificação da decisão à Instituição, por sua Mantenedora, em meio eletrônico através de e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.*

Considerações do Relator

Este Relator, ao analisar minuciosamente os autos do processo em tela, particularmente as notas técnicas acima mencionadas e as razões recursais da IES (Ofício 033/2018-FAAT/MANT), entende que estão presentes, de forma clara, precisa e consubstanciada, todos os elementos formais, legais e normativos que ensejaram a medida adotada pelo órgão regulador, restando patente, assim, a prevalência e a legitimidade dos elementos que justificam a aplicação da penalidade à instituição, conforme o art. 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Quanto ao mérito recursal, este Relator considera que as razões elencadas pela instituição detêm-se a fatos laterais ao processo em si e não vão ao âmago das questões levantadas pela SERES/MEC (principalmente a não adesão ao protocolo de compromisso, desinteresse em manifestação de defesa na oportunidade concedida, grave omissão ao não apresentar obrigatórias informações acadêmicas e administrativas ao Censo da Educação Superior etc.), não logrando, destarte, dar substância mínima ao seu apelo recursal.

Portanto, não vislumbro, no bojo do recurso interposto, fato novo capaz de desconstituir o que foi praticado pela SERES/MEC, estando, a meu juízo, perfeitamente correta a instrução do presente processo, em particular, a fundamentação contida na Nota

Técnica nº 110/2018–CGSE/DISUP/SERES/MEC, e, também, a dosimetria da penalidade aplicada.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 76, de 13 de novembro de 2018, que aplicou a penalidade de descredenciamento em face da Faculdade Atual (FAAT), com sede no município de Macapá, no estado do Amapá, mantida pela Motinha & Cia Ltda. - ME, com sede no município de Macapá, no estado do Amapá.

Brasília (DF), 13 de março de 2019.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de março de 2019.

Conselheiro Antonio Freitas de Araujo Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente